

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 671/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 672/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
* Regulamento (CEE) n.º 673/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 159 (número de ordem 42.1590), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	5
* Regulamento (CEE) n.º 674/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que altera o anexo B do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e o anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado do arroz	7
* Regulamento (CEE) n.º 675/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal	8
Regulamento (CEE) n.º 676/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 389/92 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia	15
Regulamento (CEE) n.º 677/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de laranjas doces frescas originárias da Turquia	16
Regulamento (CEE) n.º 678/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre	17

Regulamento (CEE) n.º 679/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	18
Regulamento (CEE) n.º 680/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	19
Regulamento (CEE) n.º 681/92 da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	21

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/164/CEE, Euratom :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1992, que autoriza Portugal a utilizar dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano e a não ter em conta determinadas categorias de operações ou a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado** 23

92/165/CEE :

- Decisão da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1992, de não dar seguimento às propostas apresentadas no âmbito dos concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego previstos nos Regulamentos (CEE) n.º 303/92 e (CEE) n.º 378/92

92/166/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que altera a Decisão 92/25/CEE relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe** 26

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3773/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3817/90, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira destinados a Portugal (JO n.º L 356 de 24. 12. 1991)** 29
- * **Rectificação à Directiva 91/498/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a comercialização de carnes frescas (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991)** 29

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 671/92 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 594/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Março de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 594/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
 Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 64 de 10. 3. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	127,91 (*) (*)
0712 90 19	127,91 (*) (*)
1001 10 10	164,05 (*) (*) (*)
1001 10 90	164,05 (*) (*) (*)
1001 90 91	142,05
1001 90 99	142,05 (*)
1002 00 00	163,00 (*)
1003 00 10	142,50
1003 00 90	142,50 (*)
1004 00 10	121,00
1004 00 90	121,00
1005 10 90	127,91 (*) (*)
1005 90 00	127,91 (*) (*)
1007 00 90	138,96 (*)
1008 10 00	52,97 (*)
1008 20 00	122,48 (*)
1008 30 00	63,85 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	63,85
1101 00 00	212,80 (*) (*)
1102 10 00	241,27 (*)
1103 11 10	268,57 (*) (*)
1103 11 90	228,48 (*)

(*) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(*) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(*) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(*) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(*) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(*) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(*) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(*) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(*) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 672/92 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Março de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	3,71	3,71	4,03
0712 90 19	0	3,71	3,71	4,03
1001 10 10	0	5,64	5,64	5,64
1001 10 90	0	5,64	5,64	5,64
1001 90 91	0	3,21	3,21	3,21
1001 90 99	0	3,21	3,21	3,21
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	3,71	3,71	4,03
1005 90 00	0	3,71	3,71	4,03
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	4,50	4,50	4,50

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	5,71	5,71	5,71	5,71
1107 10 19	0	4,27	4,27	4,27	4,27
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 673/92 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 159 (número de ordem 42.1590), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 159 (número de ordem 42.1590), originários da China, o tecto é de 39 toneladas; que, em 10 de Outubro de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 22 de Março de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1992, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da China:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
42.1590	159	6204 49 10	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda, em tecido
		6206 10 00	
		6214 10 00	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda
		6215 10 00	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 282/92 do Conselho (JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 674/92 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1992

que altera o anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e o anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum de mercado do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽⁴⁾, e o anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁶⁾, incluem no código NC 2106 cereais para pequeno almoço do tipo « Müsli »;

Considerando que a classificação pautal de alguns produtos foi alterada, tendo os mesmos passado a integrar a posição 2008;

Considerando que o anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e o anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76 devem ser alterados em conformidade;

Considerando que o anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 inclui também as massas alimentícias contendo ovos do código NC 1902 11 00; que este código foi subdividido em 1902 11 10 e 1902 11 90, e que, consequentemente, o código do anexo B deve ser alterado para « 1902 11 »;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e o anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76 passam a incluir o seguinte :

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2008 92	Cereais para pequeno almoço do tipo "Müsli" que contenham flocos de cereais não torrados
ex 2008 99 48	Cereais para pequeno almoço do tipo "Müsli" que contenham flocos de cereais não torrados
ex 2008 99 69	Cereais para pequeno almoço do tipo "Müsli" que contenham flocos de cereais não torrados
ex 2008 99 99	Cereais para pequeno almoço do tipo "Müsli" que contenham flocos de cereais não torrados

Artigo 2º

No anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 o código NC « 1902 11 00 » é alterado para « 1902 11 ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O artigo 2º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 675/92 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 1992

que altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, deverão ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários para animais destinados à produção de alimentos;

Considerando que os limites máximos de resíduos só deverão ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar, no animal tratado, assim como a natureza do resíduo relevante para o acompanhamento e controlo dos resíduos (resíduo indicador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, dever-se-iam normalmente fixar limites máximos de resíduos nos tecidos do fígado e do rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem

também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que a ivermectina, benzilpenicilina, amplicilina, amoxicilina, oxacilina, cloxacilina, dicloxacilina e o grupo das sulfonamidas no que diz respeito aos resíduos na carne, deveriam ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que os dimetridazol, ronidazol, cloranfenicol, azaperona, carazolol, o grupo dos nitrofuranos, trimetoprim, dapsona, os compostos do grupo das tetraciclina, espiramicina, febantel, fenbendazol, oxfendazol, levamisol e o grupo das sulfonamidas no leite deveriam ser inseridos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90; que, é necessário definir o período de validade dos limites máximos de resíduos provisórios;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de sessenta dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de colocação no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽²⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

ANEXO

ANEXO I

A. O anexo I passa a ter a seguinte redacção :

Lista das substâncias farmacologicamente activas para as quais foram fixados limites máximos de resíduos

1. Agentes *anti-infecciosos*
 1.1. Agentes quimioterapêuticos
 1.1.1. Sulfonamidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
Todas as substâncias do grupo das sulfonamidas	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	100 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	A soma dos resíduos totais de todos os totais de todas as substâncias do grupo das sulfonamidas não deve exceder 100 µg/kg.

- 1.2. Antibióticos
 1.2.1. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
1.2.1.1. Benzilpenicilina	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	50 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	
1.2.1.2. Ampicilina	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	4 µg/kg 50 µg/kg	Leite Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	
1.2.1.3. Amoxicilina	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	4 µg/kg 50 µg/kg	Leite Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	
1.2.1.4. Oxacilina	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	4 µg/kg 300 µg/kg	Leite Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	
1.2.1.5. Cloxacilina	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	30 µg/kg 300 µg/kg	Leite Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	
1.2.1.6. Diclaxilina	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	30 µg/kg 300 µg/kg	Leite Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	
			30 µg/kg	Leite	

2. *Agentes antiparasitários*

2.1. Agentes activos contra os endoparasitas

2.1.1. Ivermectina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
2.1.1.1. Ivermectina	Metabolito H2B1a	Bovinos, ovinos, suínos, equinos	15 µg/kg 20 µg/kg	Fígado Tecido adiposo	Os LMR indicados para o fígado e para o tecido adiposo aplicam-se às quatro espécies mencionadas.

B. O anexo III passa a ter a seguinte redacção :

« ANEXO III

Lista das substâncias farmacológicas activas, utilizadas em medicamentos veterinários, para as quais foram fixados limites máximos de resíduos provisórios

1. *Agentes anti-infecciosos*

1.1. Agentes quimioterapêuticos

1.1.1. Sulfanormidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
Todas as substâncias do grupo das sulfonamidas	Medicamento precursor	Bovinos, caprinos, ovinos	100 µg/kg	Leite	O LMR provisório termina em 1. 1. 1994. A soma dos resíduos totais de todas as substâncias do grupo das sulfonamidas não deve exceder 100 µg/kg.

1.1.2. Derivados de diaminopirimidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
1.1.2.1. Trimetoprim	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	50 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo, leite	O LMR provisório termina em 1. 1. 1996.

1.1.3. Nitrofuranos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
Todas as substâncias do grupo dos nitrofuranos	Todos os resíduos com uma estrutura 5-nitro intacta	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	5 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	O LMR provisório termina em 1. 7. 1993. A soma dos resíduos totais de todas as substâncias deste grupo não deve exceder 5 µg/kg.

1.1.4. Nitroimidazois

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
1.1.4.1. Dimetridazol	Todos os resíduos com uma estrutura nitroimidazol intacta	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	10 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	O LMR provisório termina em 1. 1. 1994.
1.1.4.2. Ronidazol	Todos os resíduos com uma estrutura nitroimidazol intacta	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	2 µg/kg	Músculo fígado, rim, tecido adiposo	O LMR provisório termina em 1. 1. 1994.

1.1.n. Outros agentes quimioterapêuticos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
1.1.n.1. Dapsona	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	25 µg/kg 25 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo Leite	O LMR provisório termina em 1. 1. 1994.

1.2. Antibióticos

1.2.2. Tetraciclina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
Todas as substâncias do grupo das tetraciclina	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	600 µg/kg 300 µg/kg 200 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Fígado Rim Ovos Músculo Leite	O LMR provisório termina em 1. 1. 1994. A soma dos resíduos totais de todas as substâncias do grupo das tetraciclina não deve exceder os limites indicados.

1.2.3. Macrólidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
1.2.3.1. Espiramicina	Medicamento precursor	Bovinos, suínos Bovinos	300 µg/kg 200 µg/kg 50 µg/kg 150 µg/kg	Fígado Rim Músculo Leite	O LMR provisório termina em 1. 7. 1995. Os LMR para o fígado, rim e músculo aplicam-se tanto aos bovinos como aos suínos.

1.2.4. Cloranfenicol e compostos afins

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
1.2.4.1. Cloranfenicol	Medicamento precursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	10 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	O LMR provisório termina em 1. 7. 1994

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os endoparasitas

2.1.1. Benzimidazóis e pro-benzimidazóis

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
2.1.1.1. Febantel	Combinação de resíduos de oxfendazol-, oxfendazol-sulfona e febendazol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	1 000 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg	Fígado, músculo, rim, tecido adiposo Leite	O LMR provisório termina em 1. 7. 1995. Os LMR abrangem todos os resíduos de febantel e oxfendazol.
2.1.1.2. Febendazol					
2.1.1.3. Oxfendazol					

2.1.2. Tetra-hidro-imidazóis (imidazoltiazóis)

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
2.1.2.1. Levamisol	Medicamento precursor	Bovinos, suínos	10 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo, leite	O LMR provisório termina em 1. 1. 1995.

3. Agentes activos a nível do sistema nervoso

3.1. Agentes activos a nível do sistema nervoso central

3.1.1. Tranquilizantes butirofenónicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
3.1.1.1. Azaperona	Azaperona	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	100 µg/kg 50 µg/kg	Fígado, rim, músculo, tecido adiposo	Os LMR provisórios terminam em 1. 1. 1996.

3.2. Agentes activos a nível do sistema nervoso autónomo

3.2.1. Antiadrenérgicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo indicador	Espécie animal	LMR	Tecidos a analisar	Observações
3.2.1.1. Carazolol	Medicamento percursor	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	30 µg/kg 5 µg/kg	Fígado, rim, músculo, tecido adiposo	Os LMR provisórios terminam em 1. 7. 1995.

REGULAMENTO (CEE) Nº 676/92 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 389/92 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 389/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 599/92 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 23,87 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 389/92 passa a ser de 31,45 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 64 de 10. 3. 1992, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 677/92 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1992

que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de laranjas doces frescas originárias da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 390/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 610/92 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito compensatório e suspendeu o direito aduaneiro preferencial na importação de laranjas doces frescas originárias da Turquia;

Considerando que, em relação a esses produtos originários da Turquia, não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de

compensação na importação de laranjas doces frescas originárias da Turquia;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84 ⁽⁶⁾, se repõe o direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 390/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 678/92 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1992

que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 567/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 629/92 ⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre;Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)nº 3811/85 ⁽⁶⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 567/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 68 de 13. 3. 1992, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 679/92 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quadragésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,069 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 680/92 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1992

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,76 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,37 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,76 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,37 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3887
1701 99 10 100	38,87	
1701 99 10 910	38,51	
1701 99 10 950	38,51	
1701 99 90 100		0,3887

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

REGULAMENTO (CEE) Nº 681/92 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 366/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 631/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 366/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Março de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 68 de 13. 3. 1992, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Março de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	39,66 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,66 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,66 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,66 ⁽¹⁾
1701 91 00	44,75
1701 99 10	44,75
1701 99 90	44,75 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1992

que autoriza Portugal a utilizar dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano e a não ter em conta determinadas categorias de operações ou a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(92/164/CEE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (2), adiante designada por «Sexta Directiva», os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que, tendo em vista a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Sexta Directiva, o n.º 3, alínea b), da secção IV (Fiscalidade) do anexo XXXII do Acto de Adesão da República Portuguesa às Comunidades Euro-

peias (3) autoriza Portugal a isentar determinadas operações que se encontram especificadas no anexo F da Sexta Directiva;

Considerando que, não estando Portugal, no que se refere à repartição das operações por categorias estatísticas, em condições de utilizar dados definitivos das contas nacionais relativas ao penúltimo ano que precede o exercício orçamental relativamente ao qual deve ser calculada a matéria colectável dos recursos IVA, é conveniente autorizar esse Estado-membro a utilizar contas nacionais relativas a outros anos anteriores a esse penúltimo ano;

Considerando que, podendo o cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA relativa a uma categoria de operações referida no anexo F da Sexta Directiva IVA implicar encargos administrativos injustificados em relação à incidência — que, de resto, é mínima — das operações em questão na matéria colectável dos recursos IVA de Portugal, é conveniente autorizar o referido Estado-membro a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que, estando Portugal em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para quatro das operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, é conveniente autorizá-lo a calcular a matéria colectável IVA utilizando estimativas aproximativas;

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão,

(1) JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.

(2) JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

(3) JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 383.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

Para a repartição por taxa prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, Portugal está autorizado a utilizar dados provenientes das contas nacionais relativas a 1986 para os exercícios orçamentais de 1989 e 1990 em relação aos quais deve ser calculada a matéria colectável dos recursos IVA.

Artigo 2.º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir do exercício de 1989, Portugal, está autorizado a não ter em conta a segunda categoria de operações referida no anexo F da Sexta Directiva :

Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte (anexo F, ex ponto 2).

Artigo 3.º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir do exercício de 1989, Portugal está autorizado a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria

colectável relativa às seguintes categorias de operações, referidas no anexo F da Sexta directiva :

1. Prestações de serviços efectuados com recurso a máquinas agrícolas em benefício de empresas agrícolas individuais ou associadas (anexo F, ponto 3);
2. Serviços prestados pelas empresas funerárias e de cremação, bem como entregas de bens acessórios das referidas prestações (anexo F, ponto 6);
3. Assistência prestada aos animais pelos médicos veterinários (anexo F, ponto 9);
4. Transmissão de edifícios e de terrenos referidos no n.º 3 do artigo 4.º da Sexta Directiva (anexo F, ponto 16).

Artigo 4.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1992

de não dar seguimento às propostas apresentadas no âmbito dos concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego previstos nos Regulamentos (CEE) nº 303/92 e (CEE) nº 378/92

(92/165/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1258/91, completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 3446/90, prevendo, nomeadamente, as normas de execução dos concursos;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 303/92⁽⁶⁾ e (CEE) nº 378/92⁽⁷⁾, da Comissão, prevêm a abertura de concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias carcaças de borrego;

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90, é necessário, com base nas propostas recebidas, fixar um montante máximo de ajuda à armazenagem privada, ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o nível das propostas recebidas requer que não seja dado seguimento aos concursos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão decide não dar seguimento ao concurso aberto pelos Regulamentos (CEE) nº 303/92 e (CEE) nº 378/92.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 15. 5. 1991, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.⁽⁶⁾ JO nº L 32 de 5. 2. 1992, p. 13.⁽⁷⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 16.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que altera a Decisão 92/25/CEE relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe

(92/166/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/688/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º,Considerando que a Decisão 92/25/CEE da Comissão⁽³⁾ define as condições de sanidade animal e os certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe; que esta decisão prevê que os Estados-membros autorizem a importação de carne fresca desossada de bovino proveniente das regiões de Mashonaland West e Mashonaland Central do Zimbabwe;

Considerando que foi registado um foco de febre aftosa no Zimbabwe, país que tem sido, desde há algum tempo, indemne desta doença na região de Mashonaland Central;

Considerando que as autoridades do Zimbabwe adoptaram determinadas medidas de controlo veterinário, incluindo a vacinação dos bovinos numa pequena região de Mashonaland Central e a suspensão das exportações de carne fresca para a Comunidade a partir da zona do território até agora indemne;

Considerando que a situação registou melhorias e que é agora possível alterar a regionalização no Zimbabwe,

suspendendo temporariamente a região veterinária de Mashonaland Central, mas permitindo a importação para a Comunidade de carne fresca desossada proveniente da região de Mashonaland West;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 1º da Decisão 92/25/CEE, é suprimida a expressão «da região veterinária de Mashonaland Central e ».

Artigo 2º

O anexo da Decisão 92/25/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 18.⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 52.

ANEXO

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca desossada ⁽¹⁾ de animais domésticos da espécie bovina, com excepção de miudezas, destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País exportador : Zimbabwe (região veterinária de Mashonaland West)

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de animais domésticos da espécie bovina

Natureza das peças ⁽³⁾ :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾ :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾ :

.....

.....

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte ⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

.....

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos da espécie bovina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ A importação de carne desossada de bovino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos tiverem sido retirados.

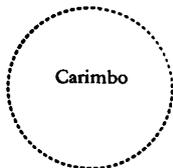
⁽⁴⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

- 1. A carne fresca desossada acima descrita provém :
 - a) De animais nascidos e criados no território da República do Zimbabwe e que permaneceram na região veterinária de Mashonaland West durante, pelo menos, 12 meses antes do abate, ou desde o nascimento, nos casos de animais com menos de 12 meses de idade ;
 - b) De animais que apresentam uma marca que, de acordo com as disposições legais, permite identificar a sua região de origem, isto é, para a parte norte da região veterinária de Mashonaland West a marca ao fogo « L » e para a parte sul da região veterinária de Mashonaland West a marca ao fogo « HL » ;
 - c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
 - d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate não estiveram em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro ; se tiverem sido encaminhados em veículo ou contentor, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento ;
 - e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
 - f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Económica Europeia ;
 - g) De animais que foram abatidos entre e (data do abate).
- 2. A carne fresca, desossada, acima descrita :
 - a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação à temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
 - b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos acessíveis ;
 - c) Esteve instalada em todas as fases de produção, de desossagem e de armazenagem em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para ser exportada para um Estado-membro (com excepção de carne embalada em caixas ou cartões e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em, em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial)
(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3773/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 3817/90, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira destinados a Portugal

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 356 de 24 de Dezembro de 1991)

Na página 35, anexo, no subgrupo 5a):

em vez de: «... de peso não superior a 185 g»,

deve ler-se: «... de peso superior a 185 g».

Rectificação à Directiva 91/498/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a comercialização de carnes frescas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 268 de 24 de Setembro de 1991)

Na página 105, artigo 2º:

— no nº 1:

em vez de: «... nos pontos 1 a 13 do anexo I...»,

deve ler-se: «... nos pontos 1 a 14 do anexo I...»,

— no nº 2, segundo parágrafo:

em vez de: «... nº 1»,

deve ler-se: «... primeiro parágrafo».
